



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000819/92-10
Recurso nº. : 86.764
Matéria: : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : RAFAEL LOPES SPINOZA
Recorrida : DRJ em PONTA GROSSA - PR
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.189

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – IRRELEVÂNCIA- Ainda que a apreensão de moeda estrangeira houvesse sido feita ao arrepio das formalidades legais, o fato gerador do imposto de renda – disponibilidade de valores não justificados por rendimentos tributáveis ou não tributáveis declarados pelo Recorrente – permaneceria intacto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento de direito de defesa pela circunstância de o julgador entender serem impróprios ou insuficientes os documentos como prova do alegado pois aí já adentramos matéria de mérito. Prejuízo à parte haveria se o julgador, ao decidir a lide, ignorasse a existência dos documentos acostados aos autos e isto não ocorreu.

IRPF - LANÇAMENTO – APURAÇÃO MENSAL – NULIDADE NÃO OCORRIDA - A partir da Lei nº 7.713/88, o imposto sobre a renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (art. 2º), não havendo necessidade de o fisco aguardar o final do período base para efetuar o lançamento de ofício.

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – Não constitui prova inequívoca da propriedade de moeda estrangeira a declaração prestada por instrumento público produzido após o lançamento.

IRPF – BASE DE CÁLCULO - O valor tributário expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional ao câmbio oficial do dia da ocorrência do fato gerador.

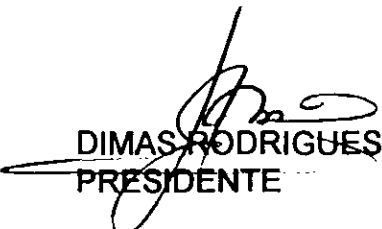
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAFAEL LOPES SPINOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000819/92-10
Acórdão nº. : 106-106-11.189

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto para o valor de 158.409.960,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000819/92-10
Acórdão nº. : 106-106-11.189

Recurso nº. : 86.764
Recorrente : RAFAEL LOPES SPINOZA

RELATÓRIO

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara o presente processo, de interesse de **RAFAEL LOPES SPINOZA**, já qualificado nos autos. Em assentadas anteriores (Resoluções nº 106-0807, de 07.06.95, fls.56, e 106-0.907, de 11.11.96, fls.73), cujos relatórios e votos, de lavra respectivamente dos Conselheiros **EDEVARDE GONÇALVES** e **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, leio em sessão e tenho como aqui integralmente transcritos, o julgamento foi adiado para se aguardar a solução final em processo administrativo e, a seguir, em mandado de segurança nos quais terceiro, Miguel Sivulja Barna, reclamava a propriedade dos dólares norte americanos apreendidos pela fiscalização da Receita Federal e pleiteava sua restituição.

Em atendimento à primeira diligência, já viera aos autos informação quando ao indeferimento do pedido administrativo. Em cumprimento à segunda, é juntada decisão transitada em julgado do TRF da 4ª Região, desfavorável ao impetrante, conforme ementa e votos que leio em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000819/92-10
Acórdão nº. : 106-106-11.189

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Superada a fase de conhecimento do recurso, passo ao exame das nulidades e da matéria de mérito nele invocadas.

Nulidade do ato de apreensão de moeda estrangeira – Os documentos referentes à apreensão dos dólares norte americanos transportados pelo Recorrente, bem assim os referentes a infrações cambiais e aduaneiras, estão neste processo como elementos de informação e, portanto, não constituem o suporte fático da exigência do imposto de renda.

Ainda que a apreensão dos dólares houvesse sido feita ao arrepio das formalidades legais, o fato gerador do imposto de renda – disponibilidade de valores não justificados por rendimentos tributáveis ou não tributáveis declarados pelo Recorrente – permaneceria intacto.

Cerceamento de direito de defesa – A alegação de que o julgador monocrático não teria considerado os documentos pelos quais o Recorrente atribui a outrem a propriedade dos dólares apreendidos desfaz-se à simples leitura da decisão de primeiro grau (fls. 36) e pela constatação de que esta Câmara, por duas vezes, adiou o julgamento deste processo para ordenar diligências em torno de tais documentos.

Não há cerceamento de direito de defesa pela circunstância de o julgador entender serem impróprios ou insuficientes os documentos como prova do alegado pois aí já adentramos matéria de mérito. Prejuízo à parte haveria se o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000819/92-10
Acórdão nº. : 106-106-11.189

Julgador, ao decidir a lide, ignorasse a existência dos documentos acostados aos autos e isto, como vimos, não ocorreu.

Nulidade do auto de infração – Invoca o Recorrente a nulidade do auto de infração de exigência do imposto de renda centrado nas seguintes alegações: a) erro na conversão do valor tributário em moeda nacional; b) lavratura antes de apresentada a declaração de imposto de renda do exercício de 1993, ano base de 1992.

A primeira alegação, por dizer com a base de cálculo do imposto, é matéria de mérito e como tal será analisada.

A segunda ignora que, a partir da Lei nº 7.713/88, *o imposto sobre a renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (art. 2º).*

No mérito: A defesa do Recorrente pauta-se por negar a propriedade dos dólares apreendidos, que pertenceriam ao cidadão paraguaio Miguel Sivulja Barna., também interveniente neste processo.

Os documentos colacionados a este processo para prova deste fato, são os mesmos que instruíram mandado de segurança impetrado pelo Sr. Barna contra o ato de apreensão e a decisão final, ali proferida à unanimidade pela Quarta Turma do TRF da 4ª Região, desfavorece o impetrante, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EXTINÇÃO DO PROCESSO- Em sede de mandado de segurança há necessidade de prova pré-constituída do direito postulado, não constituindo prova inequívoca declaração prestada por este através de instrumento público, porquanto não submetido ao crivo do contraditório.

Conquanto a decisão proferida no *mandamus* não tenha ferido o mérito e, por conseguinte, não vincule esta Câmara, emite ela um juízo de valor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000819/92-10
Acórdão nº. : 106-106-11.189

sobre a documentação apresentada que não pode ser ignorado, mesmo porque coincide com o entendimento consignado na decisão recorrida.

Todos os documentos, à exceção do recibo de fls. 03, foram produzidos a toda evidência após o ato de apreensão. O recibo, não obstante datado de 27.05.92, dois dias antes da apreensão fiscal, foi apresentado somente após esta, o que levanta sérias dúvidas sobre sua autenticidade.

De resto, não basta ao Sr. Barna se apresentar como proprietário dos dólares. Cumpria-lhe fazer a prova que a autoridade fiscal exigiu do Recorrente, no sentido de comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que geraram tal quantia (fls.11). De tanto não estava dispensado, mesmo sendo residente no exterior, uma vez que os dólares transitavam pelo Brasil e se destinavam supostamente à compra de imóveis no país.

No entanto, constato erro na fixação da base de cálculo do imposto, visto não observar o disposto no art. 143 do CTN. Com efeito, de acordo com o auto de infração, um dólar norte americano equivaleria a Cr\$ 2.900, 00, padrão monetário da época, acima da cotação oficial ao fim do mês de maio de 1992 (Cr\$ 2.849,10), quando se aperfeiçoa o fato gerador do imposto em regime de apuração mensal.

Tais as razões, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto para Cr\$ 158.409.960,00, padrão monetário da época.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

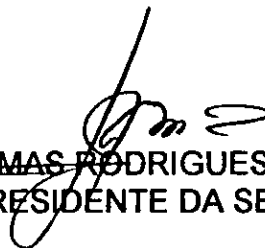
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000819/92-10
Acórdão nº. : 106-106-11.189

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 ABR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17/04/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL